



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.143, DE 2020

(Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de tributos federais por tempo determinado, bem como o parcelamento do débito tributário respectivo, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1076/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2020 (Do Sr. Christino Aureo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de tributos federais por tempo determinado, bem como o parcelamento do débito tributário respectivo, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO

Art.1º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho como meio de possibilitar sustentabilidade social e perenidade no desenvolvimento na atividade econômica do país, cujas disposições se aplicam ao contexto da crise econômico-social provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), tendo caráter temporário e transitório.

Art. 2º O Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, com vigência por 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, tem como objetivo viabilizar a continuidade das atividades empresariais e consistirá na suspensão da exigibilidade dos tributos federais, nos termos do inciso I do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, incluindo as contribuições, devidos pelas pessoas jurídicas, bem como no parcelamento, após a vigência do programa, de referidos tributos e contribuições, constituídos ou não,



inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para assegurar a manutenção dos postos de trabalho dos empregados constantes da folha de pagamentos.

§1º A suspensão da exigibilidade abrangerá todas as dívidas tributárias federais da pessoa jurídica que aderir ao Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31.03.2020, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados pela legislação vigente.

§2º É condição pré-estabelecida à suspensão de exigibilidade e à posterior adesão ao programa de parcelamento, como contrapartida, a manutenção de todos os postos de trabalho pelo período de vigência do Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, a ser demonstrada nos termos e periodicidade constantes da portaria do Ministério da Economia.

§3º Para efeitos da folha de pagamento a que se refere o *caput*, será considerada como referência a data-base de 1º de março de 2020.

Art. 3º O Ministério da Economia estabelecerá, em até 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação desta lei, por portaria, os requisitos para adesão ao Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, incluindo as diretrizes e parâmetros, obedecidas as presentes disposições, para a suspensão da exigibilidade dos tributos e de seu parcelamento.

CAPÍTULO II – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS FEDERAIS

Art. 4º Aos beneficiários do Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho será possibilitada a suspensão da exigibilidade, durante o período de vigência a que se refere o *caput* do artigo 2º, nos termos do inciso I do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, pela PGFN e pelo INSS, incidentes sobre suas atividades



econômicas, mantida a apuração, a efetiva contabilização dos valores devidos e o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

CAPÍTULO III – DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

Art. 5º Como meio de viabilizar o adimplemento do débito tributário proveniente do benefício previsto no artigo 4º, o beneficiário estará sujeito, após o encerramento do prazo da suspensão da exigibilidade, e desde que comprovada obediência ao §2º do artigo 2º, ao plano de parcelamento dos débitos tributários discriminados no requerimento de adesão ao Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, os quais serão consolidados ao final da vigência do referido programa e pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, em parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao encerramento da suspensão da exigibilidade.

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º O valor da parcela será calculado de acordo com os percentuais mínimos a seguir, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- I – 1^a a 12^a prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);
- II – da 13^a a 24^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);
- III – da 25^a a 36^a prestação: 0,313% (trezentos e treze centésimos por cento);
- IV – da 37^a a 48^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- V – da 49^a a 60^a prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);



* C D 2 0 6 4 3 9 7 9 7 9 6 0 0 *

- VI – da 61^a a 72^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- VII – da 73^a a 84^a prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);
- VIII – da 85^a a 144^a prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);
- IX – da 145^a a 156^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- X – da 157^a a 168^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- XI – da 169^a a 179^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e
- XII – a 180^a prestação: o saldo devedor remanescente.

Art. 6º Podem ser parcelados os débitos previstos no programa de que trata esta lei, que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos a causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a pessoa jurídica requerente desista expressa e irrevogavelmente da impugnação, recurso ou ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Se até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento de adesão ao Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho e ao requerimento de adesão ao plano de parcelamento, devidamente instruído, não houver manifestação sobre o pedido por parte do Ministério da Economia, em despacho fundamentado, os requerimentos serão considerados deferidos, sob condição resolutiva.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19 e suas consequências letais para a população mundial teve seus primeiros casos identificados na China, um país de economia robusta que presentemente suporta 15% da renda global; detém



20% da produção de bens físicos – agrícolas e industriais –; 10% das relações de comércio, e algo em torno de 9% do número de turistas e do investimento direto no estrangeiro. A economia chinesa é superlativa, em todos os sentidos, e completamente globalizada na integração da produção de bens e no comércio em geral. Com demanda sempre crescente por *commodities* e insumos, o mercado chinês é um importante comprador de alimentos, energia e minerais. Com tamanho vigor a desaceleração dessa grande engrenagem econômica, por qualquer que seja a motivação, atinge diretamente seus parceiros comerciais, principalmente o Brasil.

A partir da crise causada pelo COVID-19, na China, houve uma verdadeira hecatombe sobre a produção e o comércio mundial, com reflexo direto na confiança de consumidores, empresas e investidores. O efeito sequencial e o pânico nos mercados financeiros ampliaram-se na disseminação planetária da pandemia. Infelizmente tal processo de contaminação global ainda não atingiu ponto máximo de estresse. Como efeito devastador da pandemia o primeiro estrago foi a queda generalizada nos preços dos ativos de renda variável (ações, *commodities* etc.) e na sequência: a disparada nos custos de atração de recursos de curto prazo nos mercados interbancários; fuga de capitais em países emergentes; desordem nas cadeias produtivas dependentes de fornecedores chineses e queda imediata das exportações e dos fluxos de turismo, dentre outras consequências de impacto lateral.

O choque adverso inicial nas perspectivas de crescimento recente da economia globalizada, na última década, esteve sem associado à desaceleração da China, que foi potencializada com o início da epidemia. A crise atual tem dimensões diversificadas, todas graves e com desdobramentos que ainda não é possível qualquer previsão mais consistente, face a natureza do vetor causador da instabilidade. Governos dos países desenvolvidos e de economias avançadas; emergentes e em desenvolvimento, estão adotando medidas de suporte estruturante de garantia social tendo como amarras sustentáveis a implantação de planos econômicos de execução imediata. O conjunto da obra, pelo momento da crise instalada, exige ações firmes e sólidas para garantir a paz social e econômica em nosso país.



Com a disseminação da pandemia notadamente na Europa e nos Estados Unidos da América é flagrante a deterioração do cenário econômico internacional. Por paradoxo, as medidas necessárias para proteger a população do vírus com a desaceleração da taxa de contaminação; contenção de colapso nos sistemas de saúde; e na consequente redução de mortes, impactam inevitavelmente na contração das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, a redução das interações sociais; manutenção dos cidadãos em quarentena domiciliar com o fechamento temporário de estabelecimentos comerciais e industriais e redução nos sistemas de transportes e cadeia produtiva do lazer. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteção da saúde e da vida das pessoas, por outro lado, as providências restritivas vão causar inevitáveis perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em amparar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, para atravessar o momento inicial de dificuldades, garantindo que estejam aptas para a retomada das atividades econômicas e sociais, quando o problema sanitário for superado.

Com efeito, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo.

Uma dessas medidas fiscais é justamente a utilização da suspensão da exigibilidade dos tributos a fim de minimizar os efeitos do coronavírus sobre a economia, a qual já tem sido adotada por países como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Peru, Suécia e Costa Rica. O instituto, autorizado pelo Código Tributário Nacional, somado ao parcelamento, tem grande potencial para permitir maior fôlego ao fluxo de caixa das empresas, além de afastar, em razão da suspensão da exigibilidade que será conferida, eventuais penalidades (como as multas) pelo inevitável não pagamento do tributo – o que agravaría ainda mais o cenário já caótico. Essas medidas, para além de normas legais como o CTN, encontra respaldo em nossa Constituição, quem nos lembra que,



* C D 2 0 6 4 3 9 7 9 6 0 0 *

dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está o de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II).

Apesar da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, a avaliação de grande parte dos analistas é que as medidas anunciadas têm apontado, em geral, na direção correta. Não há, porém, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil. Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo e facilitar o processo de retomada.

Conforme o próprio Poder Executivo reconhece, em despacho expedido pelo Presidente da República na Mensagem nº 93, — vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) — com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas podem levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020. É nesse sentido que medidas de mitigação dos efeitos dessa desaceleração são absolutamente necessárias e urgentes.

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate do COVID-19, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 bilhões, conforme Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, longe de se garantir, contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional, com arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da arrecadação do Governo federal. Vale ressaltar que, neste momento, o Brasil está entrando



na crise e ainda que ela já esteja presente em outros países a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível global e nacional, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

É nesta quadra adversa que os atores privados e públicos estão tomando decisões cujas repercussões se darão plenamente ao longo dos próximos meses com impacto direto na vida dos cidadãos brasileiros. Para enfrentar a pandemia, recuperar a confiança de consumidores e investidores e sinalizar para a recuperação efetiva da economia nacional no longo prazo, faz-se necessário um movimento estrutural definitivo para o rompimento a inércia na economia com garantia do bem mais precioso para cada pai e mãe de família deste país: o emprego!

Diante das questões emergências que são postas, tem-se como primordial a suspensão da exigibilidade de tributos federais por tempo a ser determinado pelo Ato do Poder Executivo, bem como o parcelamento de seus adimplementos.

Sala das Comissões,

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
.....

.....
TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
.....

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)
- VI - o parcelamento. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II
Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 924, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00 (cinco bilhões noventa e nove milhões setecentos e noventa e cinco mil novecentos e setenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

FIM DO DOCUMENTO